



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13501.000476/2007-26
Recurso nº 172.037 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.440 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente DERVAL SOUZA E SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA Nº 63 DO CARF.

Conforme se denota do teor da súmula vinculante nº 63, havendo laudo médico pericial, elaborado por peritos oficiais, reconhecendo a moléstia grave a decorrendo o provento de pensão ou aposentadoria, faz jus o contribuinte à isenção do Imposto sobre a Renda.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Presidente), Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“O interessado contesta auto de infração do imposto de renda lavrado rendimentos omitidos em sua declaração do exercício 2005. Argumenta, em síntese, que tem direito à isenção dos seus rendimentos de aposentadoria, pois seria portador em 2004 de moléstia prevista em lei. Anexa laudo emitido pelo Hospital Regional Dantas Bião em 05/11/2007 e diversos exames para comprovar o alegado (fls. 01/09).”

Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

Não se caracteriza como laudo pericial oficial o documento emitido por hospital, ainda que integrante da rede pública, quando a informação não houver sido prestada em caráter oficial.

Lançamento Procedente”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Como relatado, trata-se de auto de infração do imposto de renda lavrado rendimentos omitidos em sua declaração do exercício 2005.

O contribuinte alega que seria isento da tributação por moléstia grave.

Em relação à matéria, cumpre destacar a legislação que trata do assunto, de acordo os requisitos do art. 6º da Lei 7.713/88, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, *in verbis*:

“Art. 47- No art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dê-se ao inciso XIV nova redação e acrescente-se um novo inciso de número XXL, tudo nos seguintes termos:

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;)

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão."

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições sobre o assunto trazidas pela Lei nº 9.250/95. Veja-se:

O artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 dispõe:

"Art. 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e JOU do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

A decisão ora recorrida negou provimento à impugnação, baseada nos seguintes argumentos:

"De acordo com a Lei 9.250/1995, art. 30 e § 1º, para o benefício da isenção para os portadores de moléstias graves é necessário que a condição seja comprovada através de laudo pericial emitido por órgão oficial dos municípios, estados ou da União. O laudo apresentado pelo impugnante foi emitido pelo Hospital Regional Dantas Bião, em Alagoinhas (BA). Apesar de integrar a rede pública de saúde do Governo do Estado da Bahia, esta entidade não tem a natureza de um órgão público, com a competência para emissão de laudos oficiais, especialmente quando se trata de hospital administrado por pessoa jurídica de direito privado, neste caso a Monte Tabor, Centro halo-Brasileiro de Promoção Sanitária.

Cumpra observar ainda que o laudo apresentado não fixa expressamente a data em que se deve considerar diagnosticada a moléstia, nem indica se a mesma foi debelada após a intervenção que menciona. Tecem-se comentários técnicos sob a matéria, porém de forma inconclusiva, não se cumprindo o requerido nos parágrafos 4º e 5º do artigo 39 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda)"

Ocorre que, posteriormente, o contribuinte juntou Laudo Pericial emitido pelo Perito Médico da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia. (fl. 65).

Desta forma, foi suprida a questão levantada na decisão recorrida quanto ao caráter oficial do laudo pericial.

Em relação à data da contração da doença, o novo documento informa expressamente que o contribuinte é portador da moléstia grave desde 08/1999.

Acerca da matéria, mister se salientar que o CARF, recentemente, editou a súmula nº 63, que dispõe:

“Súmula nº 63 – “Para gozo de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada pro laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”

Tendo em vista que, no caso concreto, foram preenchidos os requisitos colacionados acima, deve ser reconhecida a isenção do Recorrente.

Isto posto, dou provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis